



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão - Segunda Câmara

14710, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Abaeté, exercício de 1994.

Parte(s): Jairo José Teodoro, Arlindo Reis Pereira, José César de Oliveira, José Inácio de Oliveira Filho, José João da Costa Vales, José Martins Pereira, José Pedro de Andrade, Rafael José Pinto, Rômulo Ferreira Álvares da Silva, Sílvio Antônio da Costa e Waldemir de Campos Almeida (Presidente da Câmara e vereadores à época, respectivamente)

Antônio de Sousa Lopes (vereador à época) – Procurador(es): Moacir Ribeiro de Oliveira Júnior – OAB/MG 60908

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos, sem cancelamento dos débitos imputados aos responsáveis, permanecendo o dever de acompanhamento da execução das decisões pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Intimam-se os responsáveis.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 07/11/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO N.º: 014710

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Abaeté

RESPONSÁVEIS: Sr. Jairo José Teodoro, Presidente da Câmara e ordenador de despesa à época, e Srs. Antônio Souza Lopes, Arlindo Reis Pereira, José César de Oliveira, José Inácio de Oliveira Filho, José João da Costa Vales, José Martins Pereira, José Pedro de Andrade, Rafael José Pinto, Rômulo Ferreira Álvares da Silva, Sílvio Antônio da Costa Waldemir de Campos Almeida, vereadores à época.

EXERCÍCIO: 1994

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Abaeté relativa ao exercício de 1994, encaminhada a este Tribunal em cumprimento à Resolução TC n. 05/1995, vigente à época, à qual foi juntado o Relatório de Inspeção dos atos de ordenamento de despesa praticados naquele exercício.

Nos termos da Lei Complementar n. 33/94, vigente à época, e conforme acórdão à fl. 325, publicado no “Minas Gerais” de 16/03/2005, este Tribunal, na sessão da Primeira Câmara do dia 19/10/2004, julgou irregulares as contas do exercício de 1994 do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Abaeté, determinando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- 1) restituição aos cofres públicos da importância de R\$1.796,66 recebida a maior pelos agentes políticos a título de remuneração, e da importância de R\$1.796,66 recebida a maior pelo Presidente da Câmara a título de verba de representação, corrigidas monetariamente;
- 2) devolução aos cofres públicos pelo ex-Presidente da Câmara, Sr. Jairo José Teodoro, da importância de R\$172,51, devidamente corrigida, relativa à concessão de bolsa de estudo a funcionário da Câmara Municipal, haja vista não ser esta atribuição inerente ao Legislativo, conforme previsão na Lei Orgânica Municipal, art. 72, inciso IIIX;
- 3) recomendação ao Serviço de Contabilidade da Câmara para que promova o devido acerto quanto às falhas relativas à execução patrimonial.

Os responsáveis foram cientificados da decisão, conforme documentos às fls. 326/372.

A citada decisão transitou em julgado em 16/03/2005, conforme certificado às fls. 373, sem que os responsáveis tivessem efetuado as restituições determinadas, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a esta Corte para a adoção das medidas pertinentes à execução.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, após emissão do seu parecer, às fls. 591/598, retornou os autos conclusos a esta relatoria.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o parecer ministerial de fls. 591/598 informa que, após a adoção dos procedimentos considerados pertinentes à execução da decisão desta Corte, segundo os documentos juntados às fls. 464/590, o *Parquet* junto ao Tribunal promoveu a legitimação extraordinária do Ministério Público Estadual para a execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nas Certidões de Débito nºs. 289/300/2006, às fls. 436/462, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, os presentes autos foram submetidos à consideração desta relatoria pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por considerar que as providências cabíveis para o presente caso foram tomadas no âmbito daquele Órgão Ministerial.

III – VOTO

Pelo exposto, considerando que, segundo o parecer ministerial de fls. 591/598, as providências cabíveis para o caso concreto foram tomadas no âmbito deste Tribunal, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento dos débitos imputados aos responsáveis em epígrafe, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados para lhes ser dada a quitação, nos termos do artigo 176, inciso I, e do art. 177, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Na oportunidade, ressalte-se que permanece o dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar nº 102/2008.

Intimem-se os responsáveis.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também voto pelo arquivamento, Senhor Presidente, mas, entendo que, antes, porém, os autos devem ser remetidos à CDM, Coordenadoria de Débito e Multa, deste Tribunal para que sejam feitos os registros que são determinados a ela, nos termos da Resolução nº 13/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Estou de acordo com a observação, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo com o Relator, com a observação feita pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

APROVADO O VOTO DO RELATOR POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, sem o cancelamento dos débitos imputados aos responsáveis, a cujo pagamento continuarão obrigados para lhes ser dada a quitação, permanecendo o dever de acompanhamento da execução das decisões pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Intimem-se os responsáveis.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de novembro de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/mrm